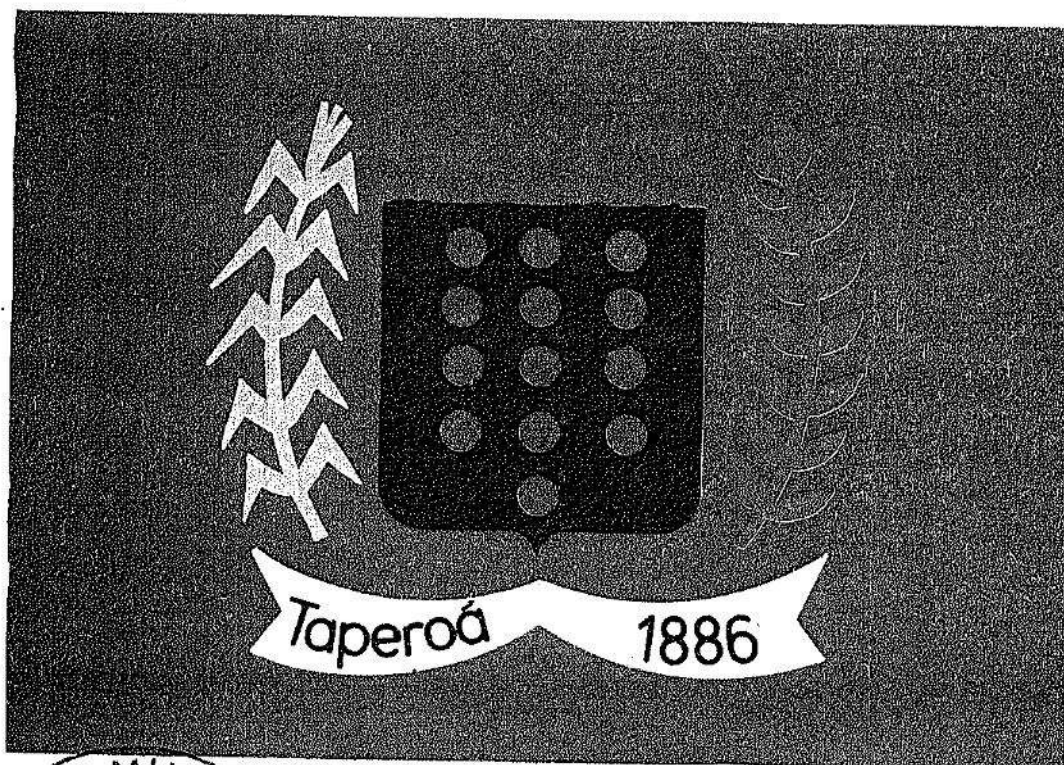


Lei Orgânica Municipal



TAPEROÁ - PB
1990

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

PREÂMBULO

Nós, representantes legítimos do povo Taperoaense, reunidos em Assembléia Constituinte Municipal, conforme os princípios da Constituição Federal de 05 de Outubro de 1988 e da Constituição Estadual de 05 de Outubro de 1989, com o objetivo de instituir uma ordem jurídica autônoma, para uma democracia participativa, legitimada pela vontade popular, que assegure o respeito à liberdade e à justiça, o progresso social, econômico e cultural e o bem estar de todos os cidadãos, numa sociedade pluralista e sem preconceitos, e invocando a proteção de Deus, decretamos e promulgamos a seguinte Lei Orgânica do Município.

TÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º — O Município de Taperoá reger-se-á por esta Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e da Constituição Estadual e aos seguintes preceitos:

Parágrafo Único — A soberania popular se manifesta quando a todos são asseguradas condições dignas de existência, e será exercida:

I — Pelo sufrágio Universal e pelo voto direto e secreto com igual valor para todos;

II — Pelo plebiscito;

III — Pelo referendo;

IV — Pelo voto;

V — Pela iniciativa popular no progresso legislativo;

VI — Pela ação fiscalizadora sobre a administração pública.

Art. 2.º — Todo poder é naturalmente privativo do povo, que o exerce diretamente ou indiretamente, por seus representantes eleitos.

Art. 3.º — O Município como entidade autônoma e básica da federação, terá como objetivo primordial garantir vida digna a seus moradores e será administrado:

I — Com transparência de seus atos e ações;

II — Com moralidade;

III — Com participação popular nas decisões;

IV — Com descentralização Administrativa.

Art. 4.º — Compete ao Município prover a tudo quanto respeite ao seu interesse local, tendo como objetivo o plano de desenvolvimento de suas funções sociais e garantindo o bem estar de seus habitantes.

Art. 5.º — Ao Município compete privativamente, de acordo com as Constituições Federal e Estadual:

I — Elaborar o orçamento, prevendo a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado;

II — Instituir e arrecadar tributos de sua competência, fixar e cobrar preços, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar os balancetes fixados em lei;

III — Organizar e prestar, prioritariamente por administração direta ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local;

IV — Organizar o quadro e estabelecer o regime de seus servidores;

V — Dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens;

VI — Adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VII — Dispor sobre concessão, permissão e autorização de serviços públicos locais;

VIII — Estabelecer normas de edificação, de loteamento, arruamento e de zoneamento urbano, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território;

IX — Promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ecouação do solo urbano;

X — Criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação Estadual;

XI — Participar de entidades que congregue outros Municípios integrados à mesma região, na forma estabelecida em lei;

XII — Sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regularizar e fiscalizar a sua utilização;

XIII — Prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XIV — Dispor sobre registro, vacinação e captura de animais.

Art. 6.º — Ao Município compete, concorrentemente, de acordo com as Constituições Federal e Estadual:

I — Promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

II — Promover a proteção ao meio-ambiente local;

III — Promover a educação, a cultura e a assistência social;

IV — Zelar pela saúde e higiene;

V — Conceder licença ou autorização para abertura e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares.

Art. 7.º — Compete ao Município suplementarmente:

I — Criar e organizar a guarda Municipal, destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 8.º — O poder legislativo é exercido pela Câmara Municipal composta de Vereadores, representantes do povo, eleitos no Município em pleito direto, pelo sistema proporcional, para um mandato de quatro anos.

Art. 9.º — O número de vereadores será proporcional à população do Município, conforme disposto no Art. 10, inciso IV da Constituição do Estado da Paraíba.

Art. 10 — Os vereadores prestarão compromisso, tomarão posse no primeiro dia do primeiro ano de cada legislatura, salvo os casos previstos em lei, devendo constar do livro de atas.

Art. 11 — As deliberações da Câmara e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário nas Constituições Federal e Estadual e nesta Lei Orgânica que exijam quorum superior qualificado.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 12 — Cabe à Câmara Municipal legislar sobre assuntos de interesse local, observadas as determinações e hierarquia constitucional, suplementar a legislação Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta e indireta.

Parágrafo Primeiro — O processo legislativo, exceto casos especiais dispostos nesta Lei Orgânica, só se completa com a sanção do Prefeito Municipal.

Parágrafo Segundo — Em defesa do bem comum, a Câmara se pronunciará sobre qualquer assunto de interesse público.

Art. 13 — Os assuntos de competência do Município sobre os quais cabe à Câmara dispor, com a sanção do Prefeito, são especialmente:

I — Sistema Tributário: arrecadação, distribuição das rendas, isenções, anistias fiscais e de débitos;

II — Matéria Orçamentária: plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e dívida pública;

III — Planejamento Urbano: plano diretor, planejamento e controle do parcelamento, uso e ocupação do solo;

IV — Organização do Território Municipal: especialmente em distritos, observando a legislação estadual e a delimitação do perímetro urbano;

V — Bens Imóveis Municipais: concessão ou permissão de uso, alienação, aquisição, salvo quando se tratar de doação ao Município, sem encargo;

VI — Auxílios ou subvenções a terceiros;

VII — Convênios com entidades Públicas ou particulares;

VIII – Criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação, remuneração de servidores do Município, inclusive da administração indireta, observando os parâmetros da lei das diretrizes Orçamentárias;

IX – Denominação das vias e logradouros públicos.

Art. 14 – É de competência exclusiva da Câmara Municipal:

I – Dar posse ao Prefeito. Vice-Prefeito, conhecer sua renúncia ou afastá-los definitivamente do cargo ou dos limites da delegação legislativa;

II – Conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores para afastamento do cargo;

III – Autorizar o Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores por necessidade de serviço ausentar-se por mais de 15 (quinze) dias;

IV – Zelar pela preservação de sua competência administrativa;

V – Aprovar iniciativas do Poder Executivo que repercutam sobre o meio-ambiente;

VI – Julgar anualmente as contas prestadas pelo Prefeito;

VII – Apreciar relatórios anuais do Prefeito sobre a execução orçamentária, operações de crédito, dívida pública, aplicação das leis relativas ao planejamento urbano, à situação dos bens imóveis do Município, ao número de servidores públicos e ao preenchimento de cargos, empregos e funções, bem como a política salarial;

VIII – Fiscalizar os atos do poder executivo;

IX – Solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração;

X – Convocar o Prefeito ou Secretários Municipais responsáveis pela administração direta ou indireta, para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XI – Criar comissões especiais de inquérito;

XII – Julgar o Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores nos casos previstos em Lei;

XIII – Conceder títulos de cidadão honorário do Município;

XIV – Fixar os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores respeitando os limites da Lei;

XV – Elaborar seu regimento interno, disposto sobre sua organização política e provimento de cargos de seus serviços, devendo o mesmo ser votado em dois turnos de votação, devendo obter em ambos a maioria de dois terços dos seus membros para sua aprovação;

XVI – Eleger sua Mesa bem como destituí-la;

XVII – Deliberar sobre assuntos de sua competência privativa e de sua economia interna.

SEÇÃO III

DO VEREADOR

Art. 15 – Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Parágrafo Único – Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as provas que lhes confiarem ou delas receberem informações.

Art. 16 – Os Vereadores não poderão:

I – Desde a expedição do diploma:

a) Firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, no âmbito e em operações no Município, salvo quando obedecer cláusulas uniformes;

- b) Exercer cargo, ou emprego remunerado, função pública que seja demissível "Ad Nutum" nas entidades constantes na alínea anterior, salvo os casos previstos nas Constituições Federal e Estadual, havendo compatibilidade de horário.

II — Desde a posse:

- a) Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa de direito no Município, ou nela exercer função remunerada;
- b) Ocupar cargo ou função em que sejam demissíveis "Ad Nutum", nas entidades referidas no inciso I, alínea "a";
- c) Patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades que se refere o inciso I, "a";
- d) Ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo.

Art. 17 — Perderá o mandato o Vereador:

I — o que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II — Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III — Deixar de comparecer em cada período legislativo à terça parte das sessões ordinárias, salvo licença ou missão devidamente autorizada;

IV — Que perder ou tiver suspenso os direitos políticos;

V — Quando o decretar a justiça eleitoral;

VI — Quando sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

Parágrafo Primeiro — Os casos incompatíveis com o decoro parlamentar serão definidos em regimento interno, em similaridade com o regimento interno da Assembléia Legislativa do Estado e da Câmara Federal, especialmente no que diz respeito ao abuso das prerrogativas de Vereador ou percepção de vantagens indevidas;

Parágrafo Segundo — Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda será decidida pela Câmara, por voto secreto e maioria absoluta, mediante convocação da Mesa ou de partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa;

Parágrafo Terceiro — Nos casos dos incisos III, IV e V, a perda do mandato será declarada pela Mesa, de ofício mediante provocação de qualquer de seus membros ou partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 18 — Não perderá o mandato o Vereador:

I — Investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, quando poderá optar pela remuneração do mandato;

II — Licenciado por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que neste caso, o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.

Parágrafo Único — O suplente será convocado nos casos de vaga dos incisos I e II, e nos casos do artigo anterior.

SEÇÃO VI

DAS REUNIÕES

Art. 19 — A Câmara Municipal reunir-se-á na sua sede no Município, em período legislativo ordinário de 1.º de Fevereiro a 30 de Junho e de 1.º de Agosto a 30 de Novembro e extraordinariamente quando convocada na forma da Lei.

Art. 20 — As sessões da Câmara serão públicas.

Art. 21 — O Regimento Interno deverá disciplinar a palavra de representantes populares na tribuna da Câmara nas sessões.

Art. 22 — Durante o recesso parlamentar, a Câmara poderá ser convocada extraordinariamente pelo Presidente, pelo Prefeito ou a requerimento da maioria absoluta dos

Vereadores, em caso de urgência ou interesse público relevante, com notificação pessoal escrita aos Vereadores com antecedência mínima de vinte e quatro (24) horas.

Art. 23 — Nas convocações extraordinárias a Câmara somente deliberará sobre as matérias para as quais for convocada.

Art. 24 — As reuniões e a administração da Casa serão dirigidas por uma Mesa eleita, em votação secreta, para um mandato de dois (2) anos pela maioria absoluta dos Vereadores. Composta de Presidente, Vice-Presidente, 1.º Secretário e 2.º Secretário.

Art. 25 — A Câmara terá comissões permanentes e temporárias conforme o estabelecido em seu Regimento Interno.

Parágrafo Primeiro — Na constituição da Mesa e das comissões é assegurada a representação dos partidos, exceto se o número de Vereadores de algum partido ou desinteresse, não viabilizar tal composição.

Parágrafo Segundo — Cabe às comissões permanentes dentro da matéria de sua competência:

I — Dar parecer em projeto de Lei, de resolução, de decreto Legislativo, ou em outros expedientes quando convocadas;

II — Convocar Secretários Municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições.

Art. 26 — As comissões especiais de inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, para apuração de fato determinado em prazo certo.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÃO GERAL E EMENDAS À LEI ORGÂNICA

Art. 27 — O processo Legislativo compreende a elaboração de:

I — Emendas à Lei Orgânica do Município;

II — Leis Ordinárias e Complementares;

III — Decretos Legislativos;

IV — Resoluções.

Art. 18 — A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I — De no mínimo, um terço dos Vereadores;

II — Da população, subscrita por 5% (cinco por cento) do eleitorado do município;

III — Do Prefeito Municipal.

Parágrafo Primeiro — A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, com interstício mínimo de dez (10) dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, 2/3 (dois terços) dos votos dos membros da Câmara,

Parágrafo Segundo — A emenda será promulgada pela Mesa da Câmara na sessão seguinte àquela que se der a aprovação, com respectivo número de ordem.

SEÇÃO II

DAS LEIS

Art. 29 — A iniciativa da Lei cabe a qualquer Vereador, às comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos.

Parágrafo Único — São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

- I — Criação da guarda Municipal e afixação ou modificação de seus efetivos;
- II — Criação de cargos, funções ou empregos públicos no âmbito Municipal ou aumento de sua remuneração;
- III — Organização administrativa do poder executivo e matéria Tributária e Orçamentária.

Art. 30 — A iniciativa popular de projetos de Lei será exercida mediante a subscrição por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

Art. 31 — O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

Art. 32 — O Projeto de Lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Parágrafo Primeiro — Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

Parágrafo Segundo — Se o Prefeito Municipal considerar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao presidente da Câmara os motivos do veto.

Parágrafo Terceiro — O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

Parágrafo Quarto — O veto será apreciado no prazo de 15 (quinze) dias contados do seu recebimento, ou parecer ou sem ele, em uma discussão e votação.

Parágrafo Quinto — O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação secreta.

Parágrafo Sexto — Esgotado sem deliberação o prazo previsto no parágrafo quarto deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobre todas as demais proposições até sua votação final.

Parágrafo Sétimo — Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação.

Parágrafo Oitavo — Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará e se este não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Prefeito obrigatoriamente fazê-lo.

Parágrafo Nono — A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 33 — As resoluções e decretos legislativos far-se-ão na forma do Regimento Interno.

Art. 34 — É vetada a Delegação Legislativa.

SEÇÃO III

DO PLENÁRIO E VOTAÇÃO

Art. 35 — Em decorrência da soberania do plenário, todos os atos da Mesa, da Presidência e das comissões estão sujeitos ao seu império.

Art. 36 — Salvo exceções previstas em Lei, a Câmara deliberará por maioria, presente e maioria dos seus membros.

Parágrafo Único — A votação pública e pelo processo nominal é regra geral, exceto por impositivo legal ou por decisão do plenário.

CAPÍTULO III

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO E VICE-PREFEITO

Art. 37 — O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais e os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta.

Art. 38 — O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em sessão da Câmara Municipal, prestando compromisso de cumprir a Lei Orgânica do Município, a Constituição Federal e Estadual, defendendo a justiça social, a paz e a equidade de todos os cidadãos municipais.

Parágrafo Único — Se decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 39 — Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á no caso de vaga, o Vice-Prefeito.

Art. 40 — Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício, o Presidente da Câmara.

Parágrafo Primeiro — Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declarações de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu nome.

Parágrafo Segundo — O Vice-Prefeito fará declaração de bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo de Prefeito, na forma do Parágrafo anterior.

Art. 41 — Vagando os cargos de Prefeito e do Vice-Prefeito, far-se-á eleições, 90 (noventa) dias, depois da abertura da última vaga.

Parágrafo Primeiro — Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do período governamental, a eleição para ambos os cargos será feita 30 (trinta) dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da Lei Estadual para esse fim.

Parágrafo Segundo — Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de mandato dos seus antecessores.

Art. 42 — O Prefeito não poderá ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias, sem prévia autorização da Câmara Municipal.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 43 — Compete privativamente ao Prefeito:

I — Nomear e exonerar os Secretários do Município e os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta;

II — Exercer, com auxílio dos Secretários do Município, diretores gerais, a administração do Município segundo os princípios desta Lei Orgânica;

III — Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei, na Constituição Federal e na Constituição do estado;

IV — Sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis e expedir decretos e regulamentos para a sua execução;

V — Vetar Projetos de Lei na forma da Legislação em vigor;

VI – Dispor sobre a estruturação, organização e funcionamento da administração Municipal;

VII – Prover cargos, funções e empregos Municipais, praticar os atos administrativos referentes aos servidores Municipais, salvo os de competência da Câmara dos Vereadores;

VIII – Enviar as propostas orçamentárias à Câmara dos Vereadores;

IX – Prestar, dentro de 30 (trinta) dias, as informações solicitadas pela Câmara, conselhos populares e entidades representativas de classe ou trabalhadores Municipais;

X – Representar o Município;

XI – Convocar extraordinariamente a Câmara;

XII – Contrair empréstimos para o Município, mediante prévia autorização da Câmara Municipal;

XIII – Decretar desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou interesse social, na forma da Lei;

XIV – Administrar os bens e as rendas municipais, promover lançamento, fiscalização e arrecadação de tributos;

XV – Propor convênios, ajustes e contratos de interesse municipal.

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 44 – São crimes de responsabilidade, os atos do Prefeito que atentarem contra a Constituição Federal, Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município e especialmente contra:

I – A existência do Município;

II – O livre exercício da Câmara Municipal;

III – O exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV – A probidade na administração;

V – A Lei Orçamentária;

VI – O cumprimento das leis e decisões judiciais.

SEÇÃO IV

DOS CONSELHOS POPULARES

Art. 45 – Além das diversas formas de participação popular previstas na Lei Orgânica, fica assegurada a criação do Conselho Popular Consultivo do Município.

§ 1.º – O Conselho Popular Consultivo do Município é órgão superior de consulta e assessoria do Prefeito, incumbindo-lhe na forma da Lei, as seguintes obrigações:

I – Opinar sobre questões submetidas ao Prefeito Municipal;

II – Colaborar na elaboração dos programas de governo e dos planos plurianuais de desenvolvimento a serem submetidos à Câmara Municipal;

III – Opinar e decidir sobre assuntos de defesa civil, de prevenção às calamidades públicas ou de ameaça à segurança pública a população;

IV – Sugerir medidas de prevenção ambiental e de interesse da sociedade.

§ 2.º – O Conselho Popular Consultivo é presidido pelo Prefeito Municipal e dele participam como membros natos:

I – O Vice-Prefeito;

II – Os ex-prefeitos;

IV — Um representante indicado por cada partido político existente no município;

IV — Um representante indicado por cada sindicato existente no município;

V — Um representante indicado por cada cooperativa existente no município;

VI — Um representante indicado por cada estabelecimento de crédito existente no município;

VII — O vigário da paróquia;

VIII — O representante do Ministério Público;

IX — O Juiz de Direito da Comarca.

§ 3.º — O cargo de Conselheiro se reveste do caráter gratuito, sendo seu exercício considerado prestação de serviço público de natureza relevante.

SEÇÃO V

DA FISCALIZAÇÃO POPULAR

Art. 46 — Todo cidadão tem direito de ser informado dos atos da administração.

Parágrafo Único — Compete à administração municipal garantir meios para que essa informação se realize.

SEÇÃO VI

DO VICE-PREFEITO

Art. 47 — O Vice-Prefeito tem atribuições em consonância com o Prefeito, auxiliar da Administração Pública Municipal.

SEÇÃO VII

DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 48 — Os Secretários Municipais, auxiliares diretos e de confiança do Prefeito, serão livremente escolhidos e nomeados dentre os cidadãos brasileiros, maiores de dezoito anos e no exercício dos direitos políticos.

§ 1.º — Compete ao Secretário do Município, além de outras atribuições estabelecidas em lei:

I — exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito Municipal.

II — expedir instruções para execução das leis, decretos e regulamentos.

III — apresentar ao Prefeito Municipal relatório anual de sua gestão nas secretarias.

IV — praticar atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgados ou delegados pelo Prefeito Municipal.

V — comparecer perante a Câmara Municipal ou suas comissões quando regularmente convocado.

§ 2.º — Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis, junto a este, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

§ 3.º — Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal deverão fazer declaração de bens no ato de sua posse no cargo ou função pública municipal e quando de sua exoneração, transcrita e assinada pelo mesmo em livro próprio.

§ 4.º — Lei Complementar disporá sobre as diretrizes para a criação, estruturação e atribuições das Secretarias do Município.

TÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 49 — A administração pública direta ou indireta do município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, transparência e participação popular, bem como aos demais princípios constantes da Constituição Federal e Estadual.

Art. 50 — A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas da administração pública direta ou indireta, deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social e será realizada de forma a não abusar da confiança do cidadão, não explorar sua falta de experiência ou de conhecimento e não se beneficiar de sua credibilidade.

§ 1.º — É vedada a utilização de nomes, símbolos, sons e imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2.º — Verificada a violação ao disposto neste artigo, caberá a qualquer cidadão requerer ao juiz que determine a suspensão imediata da propaganda.

§ 3.º — O não cumprimento do disposto neste artigo, implicará em crime de responsabilidade, sem prejuízo da suspensão e da instauração imediata de procedimento administrativo para a sua apuração.

SEÇÃO I

DA ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 51 — A administração municipal poderá instituir órgãos de consulta, assessoramento e decisão que serão compostos por representantes comunitários dos diversos segmentos da sociedade local, devendo deles constar as pessoas previstas no parágrafo segundo do art. 45, desta lei.

SEÇÃO II

DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 52 — O município deverá instituir planos de carreira para os servidores da administração pública direta e indireta, mediante lei.

Art. 53 — O regime jurídico único para todos os servidores da administração direta ou indireta, será estabelecido através de Lei, em estatuto próprio ou pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que disporá sobre direitos, deveres e regime disciplinar assegurados os direitos adquiridos.

Parágrafo Primeiro — Aplica-se aos servidores a que se refere este artigo, o disposto no Art. 7.º, I, III, IV, VI, VII, VIII, IX, X, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII, XXIII, XXIV, XXV, XXX, XXXI, XXXV, da Constituição da República, podendo o sindicato dos servidores estabelecer, mediante acordo ou convenção, sistema

de compensação de horários, bem como de redução da jornada de trabalho.

Parágrafo Segundo — É vedada a vinculação de vencimentos para efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

Parágrafo Terceiro: — O servidor será aposentado:

I — Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em Lei, e proporcionais nos demais casos.

II — Compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

III — Voluntariamente:

- a) Aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;
- b) Aos trinta anos de efetivo exercício em funções do magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;
- c) Aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- d) Aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo Quarto — Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres e perigosas.

Parágrafo Quinto — O tempo de serviço público Federal, Estadual ou Municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

Parágrafo Sexto — Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se aposentou, na forma da lei.

Parágrafo Sétimo — O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em Lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Parágrafo Oitavo — São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

Parágrafo Nono — O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

Parágrafo Décimo — Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização em outro cargo ou posto em disponibilidade.

Parágrafo Décimo Primeiro — Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 54 — É obrigatório a fixação do quadro de lotação numérica dos cargos ou emprego e funções, sem o que não será permitida a nomeação ou contratação de servidores.

Art. 55 — A Lei assegurará aos servidores da administração direta e indireta, isonomia de vencimentos para cargos, empregos, e atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo poder, ou entre servidores dos poderes executivo e legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 56 — As vantagens de qualquer natureza só poderão ser concedidas por Lei e quando atendam efetivamente ao interesse público e às exigências do serviço.

Art. 57 — Ao servidor municipal é assegurado o recebimento de adicional por tempo de serviço, sempre concedido por quinquênio, bem como a sexta parte dos vencimentos integrais concedida após vinte e cinco (25) anos, de efetivo exercício, que incorporar-se-ão aos vencimentos para todos os efeitos.

Art. 58 — A Lei fixará os vencimentos dos servidores públicos sendo vedada a concessão de gratificações, adicionais ou quaisquer vantagens pecuniárias por decreto ou por qualquer ato administrativo.

Art. 59 — Fica assegurado o direito de reunião em locais de trabalho aos servidores públicos e suas entidades.

CAPÍTULO II

DOS ATOS MUNICIPAIS — DA PUBLICAÇÃO

Art. 60 — A publicação das Leis e atos Municipais deverá ser feita no Diário do Município já criado por Lei.

SEÇÃO I

DA FORMA

Art. 61 — Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com observância das seguintes formas:

I — Decreto numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) Regulamentação da Lei;
- b) Instituição, modificação e extinção de atribuições não privativas de Lei;
- c) Permissão de uso de bens e serviços Municipais;
- d) Normas de efeitos externos, não privativos de Lei.

II — Portaria nos seguintes casos:

- a) Provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) Lotação e relotação nos quadros do pessoal;
- c) Outros casos determinados em Leis ou decretos.

SEÇÃO II

DAS CERTIDÕES

Art. 62 — A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer, a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, certidões de atos, contratos e decisões sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

Parágrafo Único — As certidões relativas ao exercício do cargo de Prefeito será fornecida por secretário da Prefeitura.

CAPÍTULO III

DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 63 — Constituem bens municipais as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Art. 64 — Cabe ao Prefeito a administração dos bens Municipais respeitada a competência da Câmara, quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 65 — A alienação de bens Municipais subordinada a existência de interesse público devidamente justificada, será sempre procedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I — Quando imóveis, dependerá de autorização Legislativa e licitação, dispensada nos seguintes casos:

- a) Doação;
- b) Permuta.

II — Quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) Doação;
- b) Permuta;
- c) Ações que deverão ser vendidas em bolsa, com autorização legislativa.

TÍTULO IV

DO PLANEJAMENTO, DAS FINANÇAS E ORÇAMENTO

CAPÍTULO I

DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 66 — O Município deverá organizar sua administração e exercer suas atividades dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo às peculiaridades locais e dos princípios técnicos convenientes ao desenvolvimento integrado da comunidade.

CAPÍTULO II

DO PLANO DIRETOR

SEÇÃO I

DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO LOCAL

Art. 67 — O Município elaborará o seu plano diretor nos limites da competência municipal, das funções da vida coletiva, abrangendo habilitação, trabalho, circulação, recreação, e considerando em conjunto os aspectos físico, econômico, social e administrativo

CAPÍTULO III

DO ORÇAMENTO

Art. 68 — Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I — O plano plurianual;
- II — As diretrizes orçamentárias;
- III — Os orçamentos anuais.

Art. 69 - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá de forma regionalizada, as diretrizes, os objetivos e os incentivos fiscais, para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária.

Art. 70 — A Lei das Diretrizes Orçamentárias será aprovada pela Câmara Municipal até junho de cada ano.

Art. 71 — A lei orçamentária anual compreenderá:

I — Orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público municipal;

II — A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão de receita e fixação de despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de créditos, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

SEÇÃO I

DA VOTAÇÃO DO ORÇAMENTO E DAS LEIS DE DESPESAS

Art. 72 — É de competência do Poder Executivo a iniciativa das leis orçamentárias e das que abram créditos, fixem vencimentos e vantagens dos servidores municipais, concedam subvenção ou auxílio, ou que de qualquer modo, autorizem, criem ou aumentem as despesas públicas.

§ 1.º — Será sempre objeto de deliberação legislativa, a emenda que decorra em aumento de despesa global ou de cada órgão, fundo, projeto ou programa, que vise modificar-lhe o montante, a natureza ou o objetivo, somente podendo ser aprovadas, caso:

I — sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II — indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos
- b) serviço da dívida
- c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo poder público municipal.

III — Sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros e omissões.
- b) com dispositivos do texto do projeto de lei.

Art. 73 — O projeto de lei orçamentária anual para o exercício financeiro seguinte será enviado pelo Prefeito à Câmara Municipal até o dia 30 de setembro do ano que precede.

§ 1.º — Se não receber o projeto no prazo fixado neste artigo, a Câmara considerará como proposta, a lei orçamentária vigente, atualizado seu valor monetário.

§ 2.º — Se até o dia 01 de dezembro, a Câmara não devolver para a sanção, o projeto de lei orçamentária, será este promulgado como lei, na forma proposta pelo prefeito.

CAPÍTULO IV

DA ORDEM ECONÔMICA, DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE

SEÇÃO I

ORDEM ECONÔMICA

Art. 74 — A ordem econômica do Município se norteará pelo respeito à propriedade privada, pela função social da propriedade, a livre concorrência, a defesa do consu-

midor e do meio ambiente, a redução das desigualdades sociais e a busca do pleno emprego, com tratamento privilegiado das micro-empresas e pequenas empresas, principalmente as de caráter artesanal.

Parágrafo Único — Para atingir esse objetivo, o município estabelecerá diretrizes visando a integração do município com o Estado e a União nas políticas de desenvolvimento econômico e ainda:

a) dará atenção especial à proteção do trabalho como fator principal da criação da riqueza;

b) incentivará a criação de núcleos de produção que visem o aumento da renda da população;

c) protegerá o meio ambiente.

Art. 75 — O poder público municipal estabelecerá diretrizes de política agrícola e pecuária, objetivando:

a) o aumento da produtividade

b) estimular a pequena propriedade

c) fomentar o associativismo comunitário no meio urbano e rural.

SEÇÃO II

DA POLÍTICA URBANA

Art. 76 — A política urbana a ser formulada pelo poder público municipal, terá como objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem estar de sua população.

Art. 77 — A execução da política urbana está condicionada às funções sociais da cidade, como direito de acesso de todo cidadão a moradia, saneamento, energia elétrica, iluminação pública, comunicação, educação e saúde, lazer e segurança, assim como a preservação do patrimônio ambiental e cultural.

Art. 78 — O direito de propriedade territorial urbana não pressupõe o direito de construir, cujo exercício deverá ser autorizado pelo poder público segundo critérios que forem estabelecidos em lei municipal.

Art. 79 — A lei municipal disporá sobre saneamento, parcelamento do solo, seu uso e sua ocupação, as construções e edificações, a proteção ao meio ambiente, o licenciamento e a fiscalização e os parâmetros básicos, objetos do plano diretor.

SEÇÃO III

DO MEIO AMBIENTE

Art. 80 — Todos têm direito ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, bem do uso comum do povo e essencial à adequada qualidade de vida, impondo-se a todos e, em especial, ao poder público Municipal, o de defendê-lo, preservá-lo para benefício das gerações atuais e futuras.

Parágrafo Único — O direito ao ambiente saudável estende-se ao ambiente de trabalho, ficando o Município obrigado a garantir e proteger o trabalhador contra toda e qualquer condição nociva à sua saúde física e mental.

Art. 81 — É dever do poder público elaborar e implantar, através de Lei, um plano Municipal de meio ambiente e recursos naturais que contemplará a necessidade do conhecimento das características e recursos do meio físico biológico, diagnóstico de sua utilização e definição de diretrizes para o seu melhor aproveitamento no processo de desenvolvimento econômico-social.

Art. 82 — Cabe ao poder público, através de seus órgãos de administração direta, indireta e funcional:

I — Exigir, na forma da Lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que dará publicidade, garantidas audiências públicas, na forma da Lei;

II — Proteger a fauna e a flora, vedada as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécie ou submetam animais a crueldade, fiscalizando a extração, captura, produção, transportes, comercialização e consumo de seus subprodutos;

III — Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

IV — Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos e minerais no seu território;

V — Promover medidas judiciais e administrativas de responsabilidade dos causadores de poluição ou de degradação ambiental;

VI — Recuperar e vegetação em áreas urbanas segundo critérios definidos em Lei.

Art. 83 — Aquele que explorar recursos minerais, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da Lei.

TÍTULO IV

DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 84 — A Ordem Social tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem estar e a justiça social.

Art. 85 — As ações do poder público estarão prioritariamente voltadas para as necessidades sociais básicas.

SEÇÃO I

DA SAÚDE

Art. 86 — A saúde é direito de todos e dever do estado, assegurado mediante políticas econômicas e ambientais que visem a prevenção e eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 87 — As ações e serviços de saúde são de natureza pública. O Município disporá, nos termos da Lei, a regulamentação, fiscalização e controle.

Art. 88 — As ações e serviços de saúde são prestados através do SUDS — Sistema Único de Descentralização de Saúde — respeitadas as seguintes diretrizes:

I — Descentralizada e com direção única no Município;

II — Integração das ações e serviços de saúde adequadas às necessidades diversas das realidades epidemiológicas;

III — Universalização da assistência de igual qualidade, com instalação e acesso a todos os níveis dos serviços de saúde à população.

Art. 89 — É de responsabilidade do sistema único de saúde no Município, garantir o cumprimento das normas legais que dispuserem sobre as condições e requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas, para fins de transplante, bem como a coleta, o processamento e a transfusão de sangue e seus derivados, vedado todo tipo de comercialização.

Art. 90 — Ao Sistema Único de Saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da Lei:

I — Gestão, planejamento, controle e avaliação de política Municipal de saúde estabelecida nesta Lei;

II — Garantir aos usuários o acesso ao conjunto das informações referentes às atividades desenvolvidas pelo sistema, assim como os agravos individuais ou coletivos identificados;

III — Desenvolver política de recursos humanos garantindo os direitos do servidor público e necessariamente peculiares ao sistema de saúde. Participar da execução da política e da execução das ações saneamento básico e proteção ao meio ambiente;

IV — Estabelecer normas, fiscalizar e controlar edificações, instalações, estabelecimento, atividades, procedimentos, produtos, substâncias e equipamentos, que interfiram individual e coletivamente, incluindo os referentes à saúde do trabalhador;

V — Prestação de serviço de saúde, de vigilância sanitária e epidemiológica;

VI — Desenvolver, formular e implantar medidas que atendam:

a) À saúde do trabalhador e seu ambiente de trabalho;

b) À saúde da mulher e suas propriedades;

c) À saúde das pessoas portadoras de deficiências.

SEÇÃO II

DA EDUCAÇÃO

Art. 91 — A educação enquanto direito de todos é dever do estado e da sociedade e deve ser baseada nos princípios da democracia, da liberdade de expressão, da solidariedade e do respeito aos direitos humanos, visando constituir-se em instrumento do desenvolvimento da capacidade de elaboração e de reflexão crítica da realidade.

Art. 92 — O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I — Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II — Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, arte e saber;

III — Pluralismo de idéias e concepções pedagógicas;

IV — Gratuidade do ensino público nos estabelecimentos oficiais;

V — Valorização dos profissionais do ensino, garantindo, na forma da Lei, plano de carreira para o magistério, com piso salarial profissional e ingresso no magistério público exclusivamente por concurso público de provas e títulos, regime jurídico único para todas as instituições mantidas pelo Município;

VI — Garantia de padrão de qualidade;

VIII — Dos recursos financeiros destinados anualmente à educação, na forma das Constituições da República e do Estado, fica o Poder Público Municipal autorizado a assegurar o fornecimento de transporte gratuito, de forma coletiva e indistinta, aos estudantes de nível superior, residentes no Município, para as cidades de Campina Grande e Patos, desde que ali devidamente matriculados em curso de terceiro grau, enquanto não houver escola correspondente na cidade de Taperoá.

Parágrafo Único — As despesas para pagamento do transporte a que se refere o inciso VII deste artigo, correrá por conta do Poder Executivo, devendo ser inserido os

devidos recursos nos orçamentos financeiros anuais subsequentes a esta lei, ficando des-
dolo, autorizado a abrir o crédito necessário para acorrer com as despesas decorrentes
desta lei, no corrente exercício.

Art. 93 — O município organizará e manterá sistema de ensino próprio com ex-
tensão correspondente às necessidades locais de educação geral e qualificação para o tra-
balho, respeitadas as diretrizes e as bases fixadas pela legislação federal e das disposições
supletivas da legislação estadual.

Parágrafo Único — Deverá ser organizado o Conselho Municipal de Educação no
Município, os diretores das escolas serão escolhidos pelo voto direto do corpo docente,
funcionários e discente a partir da 5ª série, sua regulamentação se fará por Lei Comple-
mentar.

Art. 94 — O Município aplicará obrigatoriamente, em cada ano de ensino de pri-
meiro grau:

I — 20% pelo menos de sua receita tributária;

II — 25% pelo menos, das transferências que lhe couberem no Fundo de Partici-
pação do Município.

Art. 95 — O sistema de ensino do Município compreenderá obrigatoriamente:

I — Serviço de assistência educacional, que assegurem condições de eficiência
escolar aos alunos necessitados, compreendendo garantia de cumprimento da obrigatori-
dade escolar mediante auxílio para aquisição de material escolar, transporte, vestuário,
alimentação, tratamento médico e dentário e outras formas eficazes de assistência fami-
liar;

II — Entidades que congreguem professores e pais de alunos com o objetivo de
colaborar para o funcionamento eficiente de cada estabelecimento de ensino.

Art. 96 — Os planos e projetos necessários à obtenção de auxílio financeiro
Federal ao programa de educação do Município, serão elaborados pela administração
do ensino Municipal com assistência técnica, se solicitada, de órgãos competentes da ad-
ministração pública e do conselho Municipal de educação.

Art. 97 — Cabe ao Município promover o desenvolvimento cultural da comuni-
dade local mediante:

I — Oferecimento de estímulos concretos ao cultivo das ciências, artes e letras;

II — Cooperação com a União e o Estado na proteção aos locais e objetos de in-
teresse histórico e artístico;

III — Incentivo à promoção e divulgação da história, dos valores humanos e das
tradições locais;

IV — Dos recursos financeiros destinados anualmente à educação, na forma das
Constituições da República e do Estado, fica assegurado aos professores da rede munici-
pal, da zona urbana e rural, quando em sala de aula, a título de estímulo, um adicional
sobre seus vencimentos.

Parágrafo Único — As despesas com a concessão do adicional a que se refere o
inciso anterior, correrá por conta da Prefeitura, devendo o Poder Executivo inserir os de-
vidos recursos nos orçamentos financeiros anuais, subsequentes a esta Lei, ficando desde
logo, autorizado a abrir o crédito necessário para acorrer com as despesas decorrentes
desta Lei, no corrente exercício, devendo o Poder Executivo regulamentar o percentual
dentro de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data da promulgação desta Lei.

Art. 98 — É facultado ao Município:

I — Firmar convênios de intercâmbio e cooperação financeira com entidades
públicas ou privadas para prestação de assistência na criação e manutenção de bibliotecas
públicas nas sedes municipais;

II — Promover, mediante incentivos especiais, ou concessão de prêmios ou bol-
sas, atividades e estudos de interesse local, de natureza científica ou sócio-econômica.

SEÇÃO III

DO DEFICIENTE, DA CRIANÇA E DO IDOSO

Art. 99 — A lei disporá sobre exigência e adaptação dos logradouros e prédios de uso público e correlatos a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física ou sensorial.

Art. 100 — O município promoverá programas de assistência a criança e ao idoso.

SEÇÃO IV

DOS ESPORTES E RECREAÇÃO

Art. 101 — Cabe ao município apoiar e incrementar as práticas desportivas na comunidade.

Art. 102 — O município proporcionará meios de recreação sadia e construtiva à comunidade, mediante:

I — reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins e áreas de lazer e assemelhados com base física da recreação urbana;

II — construção e equipamento de parques infantis e centros de juventude.

Art. 103 — Os serviços municipais de esportes e recreação articular-se-ão entre si e com as atividades culturais do município, visando à implantação e ao desenvolvimento do turismo.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 104 — São considerados de interesse histórico do município:

I — A "Ponte Velha" erguida sobre o rio Taperoá, antiga via de acesso à cidade;

II — O prédio onde funciona a sede da Prefeitura Municipal;

III — O antigo cemitério da cidade, onde se encontram os restos mortais dos que fizeram a história do Município;

IV — O prédio onde funciona a Câmara Municipal.

Art. 105 — O Município, dentro de suas possibilidades e disponibilidades, de recursos:

I — fomentará o corte de terra e a distribuição de sementes para plantio aos pequenos agricultores; havendo colheita, o agricultor ressarcirá as sementes recebidas ao Banco de Sementes do Município, a ser criado;

II — Assistirá aos agricultores na época do reflorestamento;

III — assegurará assistência médica e odontológica na zona rural, através de postos de saúde volantes;

IV — estimulará o associativismo rural, prestando apoio na sua regularização e registro;

V — arcará com as despesas de medicamentos e tratamento de doentes em fase terminal, desde que o portador da doença seja pessoa reconhecidamente pobre;

VI — assegurará fardamento e material didático aos alunos da rede municipal de ensino, no início do ano letivo;

VII — assistirá os estudantes universitários no que concerne ao transporte até a universidade.

Art. 106 — O município poderá convênir-se com entidades públicas ou privadas para realização dos fins previstos no artigo anterior.

Art. 107 — Lei complementar destinará áreas para instalação de máquinas industriais, evitando poluição na zona urbana, como também quaisquer outras áreas de comércio ou indústria que ponha em risco a segurança do cidadão.

Art. 108 — O município, a fim de erradicar o analfabetismo, conveniará com órgãos estaduais, deferais e instituições e manterá cursos de alfabetização de adultos, observando o que dispõe o Plano Nacional de Educação.

Art. 109 — As escolas municipais na zona rural e urbana, tendo espaço apropriado, deverão implantar e manter hortas comunitárias.

Art. 110 — É obrigatório o atendimento às crianças de 0 a 6 anos de idade, filhos de funcionários públicos municipais em creches e pré-escolas.

Art. 111 — O funcionário público municipal terá direito a pagar meia entrada em festas e shows de qualquer natureza, que se realize no Clube Municipal, desde que apresente a devida identificação.

Art. 112 — Fica terminantemente proibida a lavagem de carros, automóveis ou similares no açude Manoel Marçõnilo, onde serão racionados a irrigação e o banho e regulamentada a pesca.

Art. 113 — Fica criado o Clube do Menor Carente — CMC —, sua regulamentação se fará mediante Lei Complementar.

Parágrafo Primeiro — A finalidade precípua do CMC é promover o menor carente, livrando-o da marginalização, promovendo palestras, práticas desportivas, lazer, assistência médica e odontológica, promovendo também ensinamentos e técnicas agrícolas.

Parágrafo Segundo — Cabe à Secretaria de Bem Estar Social, a administração deste Clube.

Parágrafo Terceiro — Para consecussão desses objetivos, o Poder Executivo buscará o apoio de empresas comerciais e entidades afins.

Parágrafo Quarto — Cabe à Câmara Municipal exercer função fiscalizadora sobre o CMC.

Art. 114 — O órgão de radiodifusão municipal fica obrigado a divulgar programas educativos e de caráter cultural.

Art. 115 — Fica criada a Campanha de Reflorestamento, tendo como lema “Para cada árvore que tombe, outra obrigatoriamente florescerá”.

Art. 116 — Poderá o município, através de órgão competente, organizar anualmente um baile com fins lucrativos, cuja renda será revertida em favor dos grupos folclóricos, blocos carnavalescos, clubes de futebol e grupamentos sociais afins.

Art. 117 — Fica assegurada a meia entrada em cinemas, teatros, shows, circos e parques aos estudantes deste município, desde que portem a respectiva identificação.

Art. 118 — A propriedade denominada “Açude do Estado” deve atender sua função social e terá um administrador que evite a pesca predatória e a poluição das águas que abastece a cidade.

Art. 119 — o Poder Público Municipal preservará a história, a memória artística e cultural, e incentivará todas as manifestações da cultura e da arte, mediante:

I — Criação, manutenção e expansão de espaços públicos devidamente equipados, capazes de garantir a livre manifestação cultural e artística.

II — Desenvolvimento e intercâmbio cultural com órgãos federais e estaduais e de outros municípios.

III — Promoção dos eventos culturais, com destinação de verbas específicas, que conservem as tradições regionais e locais.

Art. 120 — O Poder Público Municipal instituirá uma comissão de meio ambiente, com o objetivo de:

I — Fazer um levantamento da realidade ecológica do município;

II — Orientar programas de arborização de área rural e urbana no município;

- III — Estimular o povoamento com alevinos em açudes públicos e particulares deste Município, visando prioritariamente a subsistência da população local.
- IV — Manifestar-se sobre a implantação de todos os projetos que tragam impacto ambiental.

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1.º — O Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara e demais vereadores da Câmara Municipal de Taperoá, prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município, no ato e na data de sua promulgação.

Art. 2.º — Fica o Poder Executivo autorizado a fixar normas que amparem empreendimentos responsáveis pela geração de rendas e pelo aumento de receitas para os cofres do Município, garantindo com a redução de taxas e tributos municipais desses empreendimentos, por período determinado.

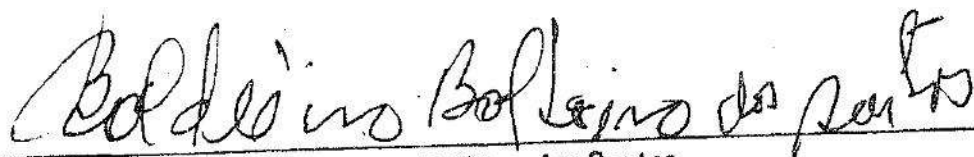
Art. 3.º — A revisão da Lei Orgânica do Município será realizada após quatro anos contados da promulgação da presente Lei, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, em sessão especialmente convocada.

Art. 4.º — As atividades poluidoras já instaladas no Município têm o prazo máximo de um ano, para atender às normas e padrões federais e estaduais em vigor, a partir da data da promulgação desta Lei Orgânica.

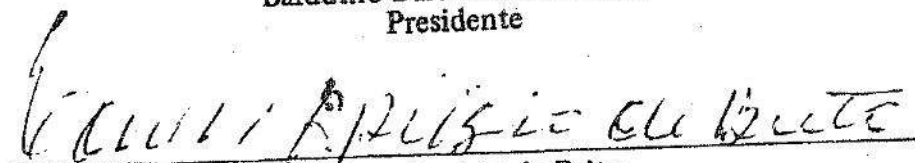
Parágrafo Único — O não cumprimento do disposto no caput deste artigo implicará na imposição de multa diária e progressiva, retroativa à data do vencimento do referido prazo e gravidade da infração, sem prejuízo da interdição da atividade.

Art. 5.º — Esta Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua promulgação.

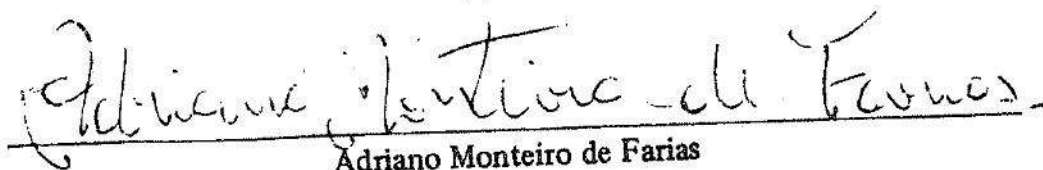
Taperoá, 11 de 12 de 1991



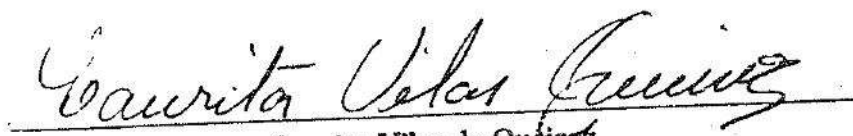
Balduino Balbino dos Santos
Presidente



Edson Aprício de Brito
Relator



Adriano Monteiro de Farias



Laurita Vilar de Queiroz

Renaldo Moura Brasil
Renaldo Moura Brasil

Carlos Alberto de Assis Madruga
Carlos Alberto de Assis Madruga

João Martiniano dos Santos
João Martiniano dos Santos

José Assis de Queiroz
José Assis de Queiroz

Francisco Antonio da Silva
Francisco Antonio da Silva